MUNICIPIO DE ARARANGUA
Processo Digital
Comprovante de Abertura do Processo

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 24914/2023 Cód. Verificador: 1O51B6C0

Requerente: 4530926 - LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CPF/CNPJ: 19.207.352/0001-40
Endereço: AVENIDA PRINCESA ISABEL Nº 629 **CEP:** 29.010-360
Cidade: Vitória **Estado:** ES
Bairro: Centro
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** (27) 99739-3866
E-mail: licitacao@lecard.com.br
Assunto: COMPRAS/LICITAÇÃO
Subassunto: RECURSO/IMPUGNAÇÃO
Data de Abertura: 25/10/2023 07:41
Previsão: 24/11/2023

Documentos do Processo
Outros Documentos

Descrição	Entregue	Anexo
		PM ARARANGUÁ-SC - Impugnação - Critério de desempate.pdf
		01 - Contrato_Social_Le_Card_20_06_2023 - AUTENTICADO.pdf
		05 - PROCURAÇÃO PÚBLICA LE CARD - 03-07-2023 - AUTENTICADO DAUTIN.pdf

Quantidade de Documentos: 0 **Quantidade de Documentos Entregues:** 0

Observação

Impugnação ao edital nº 199/2023

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Requerente

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Funcionário(a)

Recebido

Site para consulta: ararangua.atende.net
Telefone da Prefeitura: (48) 3521-0900

AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ – SANTA CATARINA

Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 199/2023

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas nº1207/08, Vitória-ES, CEP.: 29.056-020, com endereço eletrônico: carlos.varejao@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8682, vem, respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 199/2023, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

1 - ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no Edital, poderá ser apresentada impugnação ao presente edital até 2 dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. A sessão pública será realizada no dia 30/10/2023. Estão preenchidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade desta impugnação.

2 - FATOS

O Município divulgou licitação para o registro de preços dos serviços de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação e/ou refeição, via cartão magnético, em PVC com chip de segurança, com tecnologia para respectivas recargas de créditos mensais, em quantidade e frequência variável de acordo com a conveniência da contratante e em atendimento às exigências do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, será executada de forma contínua para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Araranguá/SC, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I que acompanha o Edital..

Dentre as disposições do Edital, constatou-se a seguinte impropriedade:

> 7.18 Ocorrendo empate previsto no art. 44, § 2º da Lei Complementar nº. 123/06 será assegurada a preferência de contratação para as microempresas

Veja-se que, mesmo em caso de **empate real**, determina-se a convocação entre as ME e EPP para que apresentem a *"melhor proposta"*. Esta melhor proposta **não existe**. A administração licita objeto cuja proposta, por vedações legais, **não pode ser oferecida com Taxa de Administração negativa**:

> f.1) A alíquota de taxa de administração será limitada ao intervalo entre 0% (zero por cento) e 2,66% (dois inteiros e sessenta e seis por cento), convertida em valores expressos em reais (R$), correspondente à taxa de administração máxima aceitável definida pela administração, **não sendo admitida taxa negativa**. Propostas que ofertem valores de incidência negativos, serão desclassificadas nos termos do art. 175 do Decreto nº 10.584/2021.

Se é vedada a apresentação de taxa negativa, as participantes têm seu leque de propostas obliterado e, ao fim e ao cabo, **oferecerão todas a mesma proposta: a taxa zero**. Assim sendo, a manutenção deste critério de preferência para as ME e EPP significará **a contratação exclusiva destas empresas**.

Foi inclusive neste exato sentido que se manifestou o Tribunal de Contas de Santa Cantarina (TCE/SC) no processo REP 1900021401:

*"**sempre** será vencedora uma ME/EPP"*

> Nesse diapasão, constata-se que, **quando o objeto licitatório for a contratação de fornecimento de vale alimentação, e o edital prever a proibição de taxa negativa, não se pode aplicar as hipóteses de preferências contidas na LC 123/06, senão sempre será vencedora uma ME/EPP**.
>
> Com a proibição de apresentação de taxa negativa ocorrerá o empate na taxa mínima admitida de 0% (zero por cento), impossibilitando a apresentação de proposta de valor inferior pelas ME/EPP.
>
> Assim, conclui-se que, no caso de proibição de apresentação de taxa de administração negativa, **o sorteio deverá ocorrer entre todas as empresas licitantes o sorteio deverá ocorrer entre todas as empresas licitantes não se aplicando as regras da LC123/06, sob pena de isonomia e competitividade do certame**.

Além disso, como é vedada a apresentação de proposta com taxa negativa, **não existe qualquer vantajosidade no sorteio** entre as ME e EPP para que apresentem nova proposta. Elas **não poderão apresentar proposta com valor inferior**. Atrai-se, portanto, a aplicação do art. 49, inciso III, da LC 123/06:

> Art. 49. **Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando**:
>
> (...)

REF: PREGÃO PRESENCIAL N° 199/2023

1 - Trata-se de Impugnação interposta por **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, face do instrumento convocatório do Pregão Presencial para Registro de Preços em destaque, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação e/ou refeição, via cartão magnético, em PVC com chip de segurança, com tecnologia para respectivas recargas de créditos mensais, em quantidade e freqüência variável de acordo com a conveniência da contratante e em atendimento às exigências do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, será executada de forma contínua para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Araranguá/SC, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I que acompanha o Edital.**

Alega a impugnante que A aplicação do critério de desempate, nas licitações em que é vedada a oferta de taxa negativa, significa a vitória certa de uma micro ou pequena empresa ao final pleiteia

> "4.1 a remoção do item que determina a contratação preferencial de ME/EPP mesmo em caso de empate real, possibilitando a aplicação de critérios de desempate entre todos os participantes, no caso de empate real;
>
> 4.2 Caso não entenda pelas retificações do Edital, requer a emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão

2 - DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, há que se registrar que a presente impugnação é tempestiva, de acordo com o item 4.1 do Edital que dispõe.

Tendo sido protocolado dia 25/10/2023 às 07h41min, há que ser conhecida a impugnação.

4 - DA ANALISE DO MÉRITO E PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Antes de adentrarmos o cerne da questão, nunca é demais lembrar que uma licitação é um procedimento formal no qual o gestor público não possui discricionariedade para impor ou deixar de impor o que deseja. Ele somente pode fazer o que a lei determina. Nada além ou aquém. O Princípio Constitucional da Legalidade (art. 37, caput, CF/88) deser, no caso de licitação, observado muito pela Pregoeira e equipe.

Também há que ser estritamente observado o Princípio Constitucional da Eficiência (art. 37, caput, CF/88), pelo qual o Município em tela deve envidar esforços para que este Pregão Presencial seja eficaz, rápido, perfeito, com menor gasto público possível e alcançando os reais objetivos de interesse da população, ou seja, serviço de procedência ofertados por fornecedores idôneos e capazes.

Ainda, esta Pregoeira, quando do julgamento de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 3° da Lei n° 8.666/93, e Lei Federal 10.520/02, especialmente no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela

garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos, obras e dos serviços a serem prestados. Assim, diante do exposto acima passamos a julgar os recursos.

Do Mérito

A alegação de ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e vantajosidade não merece prosperar por duas razões. A uma porque a txa administrativa foi fixada em valor monetário, não em percentual. Eis o que constado item 1.2 do Termo de Referência: "Taxa administrativa máxima admitida por item R$ 10,64 (Dez reais e sessenta e quatro centavos).

A duas porque a tese da requerente parte de premissa que não se sabe se vai ocorrer.

Aparentemente o pleito ostenta fundamento legal.

Entretanto, em análise mais cuidadosa, não é possível acolher o pedido. Isso porque a requerente sustenta sua tese no fato de que todas as empresas apresentarão proposta zerada e que por isso acarretará empate, sendo o certame decidido no sorteio.

Ora, como pode a requerente afimar que todas as empresas apresentarão proposta zerada? Simplesmente impossível prever tal circunstância. Portanto, também por tal razão o pedido não comporta atendimento eis que parte de premissa não comprovada.

Ademais disso, o comando legal contido no Artigo 44 na Lei Complementar 123/2006, norma cogente que é, vincula todo agente público sendo de aplicação obrigatória.

Destarte também improcedente a alegação.

Por fim, por todas é julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, sendo mantido todos os termos inerentes ao Edital.

5 - DO ENTENDIMENTO JURIDICO

Decisão embasada no parecer emitido pela a PGM – Procuradoria Geral do município de Araranguá.

Araranguá, SC, 27 de outubro de 2023.

Liliane Silva de Souza

Pregoeira

Elizlane Aparecida Daumann

Membro

Leticia M. Zuanazzi

Membro



DECISÃO

Pregão Presencial n° 199/2023
Recorrente: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Com fulcro no §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, faço minhas as razões e fundamentos expostos pela Pregoeira e Equipe de Apoio constituído pela Portaria nº 3557 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

Com efeito, retifico a decisão Da Pregoeira e Equipe de Apoio pelo INDEFERIMENTO da impugnação interposta pelo Sr. **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, acatando decisão e mantendo as condições estabelecidas em edital.

Araranguá – SC, 27 de Outubro de 2023.

Cesar Antonio Cesa
Prefeito

Araranguá/SC 27 de Outubro de 2023

Processo Licitatório nº 199/2023 Pregão Presencial

Requerente: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Assunto: Impugnação ao Edital

Senhor Pregoeiro,

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA apresentou impugnação ao Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 199/2023 cujo objeto é "Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação e/ou refeição, via cartão magnético, em PVC com chip de segurança, com tecnologia para respectivas recargas de créditos mensais, em quantidade e freqüência variável de acordo com a conveniência da contratante e em atendimento às exigências do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, será executada de forma contínua para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Araranguá/SC, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I que acompanha o Edital."

Afirma que todas as empresas apresentarão proposta zerada e que por isso acarretará empate, sendo o certame decidido no sorteio.

Alega a impugnante que "A aplicação do critério de desempate, nas licitações em que é vedada a oferta de taxa negativa, significa a vitória certa de uma micro ou pequena empresa."

Invoca como fundamento para seu pleito o Artigo 49 da LC 123/2006. Junta documentos relativos a empresa e comprovação de representação da empresa.

Ao final pleiteia :

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 11:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653bd04c77935

"4.1 a remoção do item que determina a contratação preferencial de ME/EPP mesmo em caso de empate real, possibilitando a aplicação de critérios de desempate entre todos os participantes, no caso de empate real;

4.2 Caso não entenda pelas retificações do Edital, requer a emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;"

A Pregoeira envia o processo para análise desta PGM .

É o breve relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, há que se registrar que a presente impugnação é tempestiva, de acordo com o item 4.1 do Edital que dispõe:

"4.1 As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até dois dias úteis antes da data fixada para o fim do recebimento das propostas, no Serviço de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, na Rua Dr. Virgulino de Queiróz, 200, centro, Araranguá SC ou através de protocolo eletrônico no endereço https://ararangua.aende.net, considerando o horário de expediente deste órgão, devendo ser instruída com so documentos hábeis a comprovar que o signatário detém poederes legais de representação para tanto, bem como obedecer ao prazo legal para interposição, sob pena de indeferimento."

Tendo sido protocolado dia 25/10/2023, há que ser conhecida a impugnação.

DO MÉRITO

A alegação de ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e vantajosidade não merece prosperar por duas razões.

A uma porque a txa administrativa foi fixada em valor monetário, não em percentual. Eis o que constado item 1.2 do Termo de Referência:

"Taxa administrativa máxima admitida por item R$ 10,64 (Dez reais e sessenta e quatro centavos)."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 11:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.aende.net/p653bd04c77e35

A duas porque a tese da requerente parte de premissa que não se sabe se vai ocorrer.

Aparentemente o pleito ostenta fundamento legal. Entretanto, em análise mais cuidadosa, não é possível acolher o pedido.

Isso porque a requerente sustenta sua tese no fato de que **todas as empresas apresentarão proposta zerada** e que por isso acarretará empate, sendo o certame decidido no sorteio.

Ora , como pode a requerente afimar que todas as empresas apresentaão proposta zerada? Simplesmente impossível prever tal circunstância.

Portanto, também por tal razão o pedido não comporta atendimento eis que parte de premissa não comprovada.

Ademais disso, o comando legal contido no Artigo 44 na Lei Complementar 123/2006, norma cogente que é, vincula todo agente público sendo de aplicação obrigatória.

Ou seja, nã cabe ao gestor público escolhere se vai aplicá-la ou não. Simplesmente tem que aplicar a lei , até em homenagem ao princípio Constitucional da Legalidade.

Assim, deve ser julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, sendo o edital mantido em todos os seus termos.

É o parecer.

Assinado eletronicamente por:
ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES
578.337.299-49
27/10/2023 11:59:17
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 11:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://e.atende.net/p653bd04c77e35.